



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000664/2001-22
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.355
RECURSO Nº : 127.216
RECORRENTE : LAURENTINO PINTO FERRAZ
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

“SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a
locação de mão-de-obra, por serem institutos jurídicos distintos.
A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços,
pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES.”
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE
CASTRO NEVES, NILTON LUIS BARTOLI, NANJI GAMA e LISA MARINI
VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da
Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.216
ACÓRDÃO Nº : 303-31.355
RECORRENTE : LAURENTINO PINTO FERRAZ
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR (A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Ato Declaratório nº 30, de 20 de julho de 2001, a empresa Laurentino Pinto Ferraz, CNPJ nº 71.073.225/0001-7, foi declarada excluída do Sistema do Simples por desatendimento dos requisitos legais, a saber, exercício de atividade econômica que está incluída nas hipóteses de vedação, contidas no art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/96.

Conforme consta da representação (fls. 04/06) a empresa realiza operações de locação de mão-de-obra. Consta da Declaração de Firma Individual, que a empresa tem por objetivo social a prestação de serviços de transporte de cargas em geral; mas nos contratos celebrados com a empresa tomadora, além do fornecimento de veículo, estão incluídos o motorista além do combustível e eventuais manutenções; diz-se ainda haver sido constatado, no curso da ação fiscal, os pressupostos da cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pela empresa.

Apresentada a inconformidade da empresa, houve por bem à autoridade administrativa de primeira instância manter a exclusão, indeferindo a solicitação da empresa.

O contribuinte vem dirigir seu recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes para argüir que:

- Não tem como atividade a locação de mão-de-obra mas sim a de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros, desde 07/06/93, como consta do seu Contrato de Firma Individual;
- Esta informação poderá ser comprovada pelo fisco junto à empresa onde presta seus serviços: DELTA Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.;
- Ocorre que o Auditor Fiscal do INSS não realizou nenhuma diligência para colher todos os elementos que comprovem a licitude da empresa e do objetivo que explora; e, deste modo, a representação fiscal se embasa em motivos inexistentes.



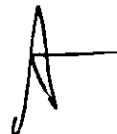
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.216
ACÓRDÃO Nº : 303-31.355

- Nos mesmos contratos, consta que seu objetivo é a prestação de serviços de transporte, locação de veículo, ficando a contratada responsável pela manutenção do veículo e que de maneira alguma está relacionado nos contratos que o motorista permanece à disposição do locatário.

Requer seja feita diligência junto à empresa para comprovação da verdade, a saber, os contratos são apenas de prestação de serviços de transporte de carga e passageiros, não havendo locação de mão-de-obra.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.216
ACÓRDÃO Nº : 303-31.355

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Para este processo, adoto a mesma linha de raciocínio da Conselheira Anelise Daudt Prieto, quando do julgamento do Recurso nº 125.352, em 11/09/2003, de interesse do contribuinte....

“Conforme dispõe o inciso XII, alínea ‘f’, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito:

‘Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.’

A decisão recorrida tomou por base o disposto no Parecer Cosit n.º 69 de 10/11/99, que esclareceu o seguinte:

‘3. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. **A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.216
ACÓRDÃO Nº : 303-31.355

ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.'(grifei).

A meu ver, tal Parecer não embasa a decisão recorrida. Isto porque ele determina que os trabalhos devem ser realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Ora, no caso, em que se cuida da prestação de serviços de transporte de passageiros e de materiais há um resultado a ser atingido. Também não restou comprovado nos autos que a locatária deteria o comando das tarefas.

O Segundo Conselho de Contribuintes, detentor até pouco da competência para julgar a matéria *sub judice* já vinha manifestando-se, em casos semelhantes, por dar provimento ao recurso, como demonstram as ementas que transcrevo a seguir:

'SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma 'locação de serviços' com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há personalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. (AC 202-12495)'

'SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - I - Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a locação de mão-de-obra, por serem institutos jurídicos distintos. II - A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços, pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES, por ser taxativa a lista de exclusões. (AC 202-13376)''

Pelas mesmas razões, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

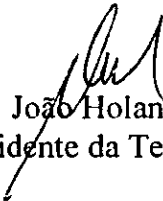
Processo n.º:13629.000664/2001-22

Recurso n.º 127.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.355

Brasília - DF 04 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: